



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720685/2021-95
ACÓRDÃO	2201-012.935 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017, 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. EMOLUMENTOS E CUSTAS AUFERIDOS POR TABELIÃO. APURAÇÃO DOS VALORES A PARTIR DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO.

O lançamento efetuado com base em dados fornecidos pelo Poder Judiciário deve ser considerado válido quando as informações obtidas evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos e custas por parte da serventia extrajudicial é superior àquele oferecido à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO DECLARADAS. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado à autoridade julgadora alterar a base de cálculo do lançamento, com base em comprovantes de despesas, não declaradas em DIRPF, apresentados em sede de impugnação ou recurso, quando o ato fiscal decorrer de motivação diversa.

DIRPF. MODELO SIMPLIFICADO. MODELO COMPLETO. MUDANÇA. PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO.

A opção por apresentar a DIRPF no modelo simplificado veda o pleito do contribuinte, após o prazo de entrega dessa declaração, de deduzir - da base tributável - despesas que apenas seriam dedutíveis no modelo completo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

MULTA ISOLADA. NÃO RECOLHIMENTO DE CARNÊ LEÃO. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Após a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NA LEI.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada de 150%, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, sonegação ou conluio, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

Quando não restar efetivamente comprovada a atitude dolosa em praticar a conduta, deve-se afastar tal qualificadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva e Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

1 - DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 27/07/2021, diante da omissão, nos anos calendários de 2017 e 2018, de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa física, bem como Multa Isolada por falta de Recolhimento do IRPF devido a Título de Carnê-Leão.

A autuação decorreu da chamada *Operação Cartórios*, na qual buscou-se identificar divergências entre a receita declarada pelos titulares de cartórios à Receita Federal e as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, referentes valores dos emolumentos e das compensações dos atos gratuitos, recebidos/repassados.

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 127/160), constatou-se que os rendimentos recebidos de PF, declarados nas DIRPF dos anos-calendário de 2017 a 2018, eram inferiores aos valores informados à Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - CGJ-RJ - pelo Cartório Niterói 18 Ofício de Justiça, na cidade de Niterói-RJ, do qual o contribuinte era delegatário, apontando indícios de omissão de rendimentos recebidos de pessoas Físicas.

Mesmo intimado, o contribuinte não teria disponibilizado os documentos solicitados pela autoridade fiscal, alegando que teria renunciado à delegação, momento em que teve cancelada sua matrícula junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como os seus acessos a todos e quaisquer sistemas e documentos de posse e propriedade do Tribunal de Justiça e da respectiva serventia extrajudicial.

Com base nas informações prestadas pela Corregedoria de Justiça do Rio de Janeiro/RJ, constatou-se omissões de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física pelo titular na coluna “Trabalho não Assalariado”. Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte informava, mensalmente, para a CGJ-RJ o valor total dos

emolumentos recebidos, mas omitia perante o Fisco Federal, não declarando nada desses rendimentos nas DIRPF dos anos-calendário de 2017 e 2018.

No ano calendário de 2018, as diferenças de IRPF foram apuradas, com base na opção, manifestada pelo contribuinte na DIRPF, pelo modelo simplificado de tributação, com a substituição de todas as deduções admitidas pela legislação pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis.

Foi aplicada a multa qualificada de 150%, prevista no § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Entendeu a autoridade fiscal que o contribuinte teve a intenção de se esquivar do pagamento do imposto de renda, incidindo na conduta descrita no art. 71, inciso I, da Lei 4.502/1964.

Além do lançamento decorrente do descumprimento da obrigação principal, foi aplicada a multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê leão, prevista na letra a, inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em 06/09/2021, foi apresentada impugnação ao lançamento contendo as seguintes alegações:

- Preliminarmente, alega isenção do IRPF por ser portador de moléstia grave;
- Que no tocante ao ano-calendário de 2017, em que o Impugnante apresentou o modelo completo da DIRPF, devem ser consideradas as despesas escrituradas em livro caixa. Que, ainda que não tenha conseguido apresentar esses documentos durante a fiscalização, os mesmos devem ser considerados para a apuração precisa da verdade dos fatos;
- Em relação ao ano-calendário de 2018, alega que por um equívoco cometido pelo seu contador foi apresentado o modelo simplificado da DIRPF. Requer a realização de diligência para a análise dos documentos ora apresentados, com o objetivo de apurar o valor correto das despesas dedutíveis e do imposto efetivamente apurado no ano-calendário de 2018;
- Impossibilidade de aplicação da multa isolada, cumulada com multa de ofício;
- Que não caberia a qualificação da multa no percentual de 150%, alegando que nenhum fato ou documento foi omitido ou alterado com vistas a enganar a fiscalização.

Em 25/08/2022 a 6ª Turma da DRJ03 proferiu o acórdão 103-009.197, negando provimento à impugnação, cujos os principais trechos da decisão seguem adiante transcritos:

MÉRITO

ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.

9. No item III.A de sua impugnação (fls. 193/199), o contribuinte trouxe arrazado no sentido de que a pessoa acometida por doença grave seria isenta do imposto de renda, ainda que seus rendimentos não se refiram a aposentadoria ou reforma.

10. A pretensão do impugnante esbarra na legislação tributária, mais especificamente na interpretação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 (...)

(...)

15. Incorporam-se os argumentos da ementa acima do STJ como razões decidir deste Voto, nos termos do art. 50, § 1º, Lei nº 9.784/1999. Nesse contexto, ficam superadas as decisões trazidas pelo impugnante oriundas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 196/198).

16. Em suma, permanecem tributáveis os rendimentos do contribuinte em 2017 e 2018, por não se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, pelo que se tornam irrelevantes os argumentos e a documentação relativos à prova da doença do administrado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO DECLARADAS DO ANO-CALENDÁRIO 2017

17. No item III.B.I de sua impugnação (fls. 199/205), o(a) contribuinte requereu a dedução de despesas não informadas em sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF.

18. Ocorre que o litígio é formado pelo conteúdo - parcial ou integral - do lançamento fiscal que é contestado pelo contribuinte, não se prestando a impugnação como veículo de alteração do IRPF devido, valendo-se de rubrica (rendimento, despesa, imposto retido ou outra qualquer) que não foi objeto do auto de infração (sequer foram informadas na DIRPF).

(...)

21. Na espécie, o(a) contribuinte requereu, em sua impugnação, o cômputo de despesas que não foram sequer informadas em sua DIRPF e, justamente por isso, não puderam evidentemente ser alvo de auditoria pela autoridade fiscal e eventualmente glosadas, pelo que tais despesas consistem em matéria estranha ao objeto da lide. Todavia, tais despesas podem ser analisadas pela Unidade Local como revisão de ofício (art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional - CTN), depois de encerrado o presente processo administrativo, o que contempla a observância da verdade material e o art. 4º, I, da Lei nº 9.784/1999.

(...)

27. Nesse passo, a COSIT determinou, de forma vinculante, que a autoridade local deve realizar a revisão de ofício alusiva ao lançamento regularmente notificado, na hipótese do art. 149, VIII, do CTN ("VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior"), que se harmoniza exatamente com a situação deste processo, ou seja, o fato de o

contribuinte pretender a modificação de rubrica (despesa) não constante no lançamento anterior.

28. Saliente-se que o fundamento fático deste tópico diz respeito à falta de informação de despesas na DIRPF, e não a falta de atendimento a intimação durante o procedimento fiscal, pelo que se afasta a aplicação do art. 27 da Lei nº 9.784/1999.

29. Já as decisões do CARF trazidas pelo impugnante não são vinculantes, na forma do art. 18-A da Lei nº 10.522/2002, e, portanto, têm sua eficácia restrita às partes daqueles litígios administrativos, pelo que não se aplicam ao presente caso.

30. Em suma, não se acolhe o pleito relativo ao cômputo de despesas que não foram informadas na DIRPF.

DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO DECLARADAS DO ANO-CALENDÁRIO 2018

31. No item III.B.II de sua impugnação (fls. 205/207), o administrado requereu a alteração da forma de tributação do IRPF relativo ao ano-calendário 2018 (é dizer, do modelo simplificado para o modelo completo), bem como o cômputo de despesas não informadas na respectiva DIRPF.

(...)

37. Em resumo, o contribuinte optou por apresentar a DIRPF do ano-calendário 2018 no modelo simplificado, pelo que não pode, após o prazo de entrega (muito menos depois do procedimento fiscal), pleitear o cômputo de despesas que apenas seriam dedutíveis no modelo completo. Logo, indefere-se o pleito do administrado.

MULTA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL DE IRPF, A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO (50%) – CONCOMITÂNCIA COM A MULTA QUALIFICADA (150%)

(...)

43. A multa isolada independe de haver omissão do valor sobre a qual incide na Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF (ajuste anual), além de ser devida mesmo quando não tenha sido apurado imposto a pagar nessa declaração ou quando o imposto apurado na DIRPF já fora pago em quotas a partir de abril do ano seguinte ao do fato gerador. Na verdade, a arrecadação mensal consiste em sistemática de arrecadação, que prevê o adiantamento mesmo antes de ocorrido o fato gerador, o que se dá no último dia do ano.

44. Além disso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF alterou sua compreensão sobre o tema, considerando que, a partir da edição da Medida Provisória - MP nº 351/ 2007, 1 passou a existir previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento mensal do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda, sujeito ao ajuste anual (75%). Esse entendimento foi objeto da Súmula CARF nº 147 (...)

48. Também resta inaplicável o instituto da espontaneidade, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional² demandaria o pagamento, antes do procedimento fiscal, do IRPF a título de Carnê-Leão (cód. receita 0190), nos valores estipulados na coluna M da tabela de fl. 5,3 o que não ocorreu no caso concreto. Já o pagamento do imposto de renda apurado na DIRPF não se presta para tal fim.

49. Como, na espécie, os períodos objeto da aplicação da multa isolada são posteriores à vigência da MP nº 351/2007, deve-se manter a cobrança da multa isolada por falta de recolhimento mensal do IRPF, a título de Carnê-Leão.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%)

(...)

53. Portanto, o fato de informar os valores corretos dos rendimentos à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - CGJ/RJ e subtrair esses mesmos rendimentos das declarações de imposto sobre a renda corrobora a consciência e a vontade do contribuinte de sonegar tributos.

(...)

56. Em resumo, tendo em vista os fundamentos expostos nos parágrafos 53 e 54 (supra), restam comprovados os elementos volitivo e cognitivo do dolo, ambos necessários para a demonstração da ação ou omissão (dolosa) tendente a retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária, quanto à ocorrência do fato gerador do IRPF (sonegação – vide art. 71, I, da lei nº 4.502/1964).

57. Dessa forma, mantém-se a multa qualificada.

DA CONCLUSÃO

58. Isso posto, voto por considerar improcedente a impugnação, de modo a manter *in totum* o lançamento fiscal.

3 – DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Após ciência, em 12/09/2022, da decisão de 1ª instância (fls. 4.762), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/10/2022, com as mesmas alegações trazidas na impugnação, acrescidas do pedido de diligência para análise das despesas apresentadas na fase da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Admissibilidade

Considerando que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 12/09/2022, o prazo final para apresentação do recurso seria o dia 12/10/2022, feriado nacional.

Com isso, o referido prazo se esgotou somente em 13/10/2022, data que foi juntada a peça recursal.

Portanto o recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Moléstia Grave

O Recorrente reproduz a alegação, já rechaçada na 1ª instância, de que faria jus a isenção de imposto de renda, pelo fato de portador de moléstia grave.

Apesar do contribuinte ter anexado aos autos cópia de atestado médico (doc. fls. 221/222), com o intuito de comprovar a condição de portador de moléstia grave, a legislação restringe a isenção pretendida somente para os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Tal questão já foi esclarecida no acórdão recorrido.

Como objetivo de pacificar a questão, o CARF emitiu a Súmula nº 63, adiante transcrita:

Súmula CARF nº 63

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Tendo em vista que os rendimentos objetos do lançamento não se referem à aposentadoria, reforma ou pensão, não se aplica no caso concreto em análise a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Portanto incabível a alegação trazida quanto a moléstia grave.

Dedução de despesas no ano calendário de 2017.

O Recorrente alega, com base no princípio da verdade material, que os comprovantes de despesas, trazidos em sede de impugnação, deveriam ter sido considerados pelos julgadores. Assim requer que o acórdão recorrido seja reformado a fim de que se proceda a realização de diligência para fins de reconhecimento e de análise das despesas apresentadas na fase da impugnação e a consequente revisão do IRPF apurado em cada período mensal.

A despeito da possibilidade da existência de despesas dedutíveis no ano calendário de 2017, não cabe à autoridade julgadora alterar os fundamentos jurídicos do lançamento, que se baseou na omissão de receita, aferida com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Não foi realizada qualquer glosa de despesa declarada na DIRPF, que pudesse ser objeto de contestação pelo contribuinte. Desta forma, fica a autoridade julgadora impedida de realizar nova apuração da base de cálculo do lançamento com base em novos

elementos trazidos. Como já apontado na decisão recorrida, não cabe à instância julgadora realizar a revisão de ofício do lançamento.

Quanto ao requerimento para a realização de diligência, não vislumbro tal necessidade pelos motivos já apontados. O art. 16 do PAF, Decreto nº 70.235/1972, estabelece que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, sendo precluso o direito de o sujeito passivo apresentá-la em momento processual diverso, a menos que verifique alguma das hipóteses presentes no § 4º de referido artigo.

O instrumento da diligência não pode ser utilizado para postergar o trâmite processual ou suprir a falta de produção provas pelo contribuinte no prazo legal. Cabe ao órgão julgador avaliar a necessidade do referido procedimento, como disposto na Súmula CARF 163:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Diante dos fatos narrados, não acato as alegações trazidas relativas à dedução despesas no ano calendário de 2017.

Dedução de despesas não declaradas no ano calendário de 2018

Em relação ao ano calendário de 2018, pretende o Recorrente a dedução de despesas necessárias ao ofício, embora tenha apresentado a DIRPF no modelo simplificado. Traz as mesmas alegações contidas na impugnação, argumentando que não teria agido com má fé ao requerer a troca do modelo de tributação, pois todas as despesas dedutíveis estariam comprovadas.

Como já esclarecido no acórdão recorrido, a opção do contribuinte pela forma simplificada de tributação, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.250/1995, relativamente ao IRPF do ano-calendário de 2018, se tornou definitiva após o prazo para a respectiva entrega. Assim sendo, mesmo que o Recorrente traga aos autos possíveis comprovantes de despesas dedutíveis, a apuração da receita tributável, com base na utilização do desconto padrão de 20%, não pode ser alterada. É o que preconiza a Súmula CARF nº 86:

Súmula CARF nº 86:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Portanto não acato as alegações trazidas relativas às despesas incorridas no a ano-calendário de 2018.

Multa Qualificada

Segundo a narrado no relatório fiscal, o contribuinte teria praticado a conduta de sonegação, prevista no art. 71, I, da lei nº 4.502/1964, justificando qualificação da multa de ofício. Argumenta a autoridade fiscal que o contribuinte detinha conhecimento inequívoco dos rendimentos recebidos no exercício de sua atividade, tanto que teria informado corretamente seus rendimentos para a Corregedoria de Justiça do Rio de Janeiro. Acrescenta, ainda, que os titulares de cartório seriam pessoas com conhecimento jurídico, cientes de suas responsabilidades perante o fisco. Os julgadores de 1ª instância ratificaram tal entendimento, e mantiveram a qualificação da penalidade.

Em que pese os argumentos apresentados pela autoridade fiscal, considero que os fatos narrados não são suficientes para a qualificação da multa. Vejamos, o lançamento se baseou em diferenças apuradas, com base em documentação fornecida pela Corregedoria do TJRJ, referentes a valores declarados a título de emolumentos e do adicional de 2%, destinado ao custeio dos atos extrajudiciais gratuitos. Segundo a fiscalização, o contribuinte não teria apresentado justificativa plausível para as divergências apuradas, acarretando o lançamento de ofício com base nas informações dos emolumentos, fornecidas pelo TJRJ. Portanto, a base de cálculo foi apurada por meio de informações de terceiros. Neste caso, embora seja legítimo o procedimento adotado pela fiscalização, diante da omissão do sujeito passivo, as condutas elencadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1996, não podem ser presumidas.

Em momento algum foi mencionado a utilização de documentos inidôneos, interposição de pessoas, declarações falsas, dentre outros. A conduta de sonegação foi imputada ao contribuinte, unicamente, sob alegação que o mesmo teria pleno conhecimento da suposta omissão de receita. Ocorre que a simples omissão de receita não constitui elemento suficiente para a qualificação da penalidade. Esse é entendimento manifestado pela Súmula CARF nº 14, adiante transcrita:

Súmula CARF nº 14

Aprovada pelo Pleno em 2006 A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Diante dos fatos narrados, afasto a incidência da multa qualificada, devendo ser aplicado o percentual 75% previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Multa Isolada

Quanto à aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, ao contrário do que alega o Recorrente, não representa *Bis in Idem*, na medida que são penalidades autônomas.

A multa isolada pela falta de recolhimento mensal do Carnê Leão possui previsão legal, nos termos da Lei 11.488/2007, que alterou o art. 44 da Lei 9.430/1996 :

LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007.

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas *a*, *b* e *c* do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

.....
II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

A partir da vigência da citada Lei não resta dúvida sobre a aplicação da multa isolada. A penalidade que incide sobre essa irregularidade não se confunde com àquela decorrente do descumprimento da obrigação principal. Sendo diversas as irregularidades, não cabe se falar em dupla tributação. Portanto, não há disposição legal proibitiva da cumulação da multa de ofício e a multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do carnê-leão. Neste sentido cito a Súmula CARF nº 147:

Súmula CARF 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a qualificação da multa aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva